

HABEAS CORPUS CRIME Nº **1514816-8**, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS DE RÉUS OU VÍTIMAS FEMININAS E DE MEDIDAS DE SEGURANÇA

IMPETRANTE – **HENRIQUE CAMARGO CARDOSO (DEFENSOR PÚBLICO)**

PACIENTE – **MARILSA RODRIGUES DO PILAR PACHECO (RÉU PRESO)**

RELATOR – Desembargador **JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI**

***HABEAS CORPUS* CRIME – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – CABÍVEL RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO – EVIDENCIADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO QUE TANGE À DATA-BASE REFERENTE AO LIVRAMENTO CONDICIONAL – PARA A PROGRESSÃO DE REGIME CONSIDERA-SE A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO PARA A ACUSAÇÃO – DATA-BASE PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL – INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL NÃO SE APLICA À CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DAS PENAS – DATA-BASE QUE NÃO SE ALTERA EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE – DATA DA PRIMEIRA PRISÃO – ORDEM CONCEDIDA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Crime sob nº **1514816-8**, em trâmite perante a Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como impetrante **Henrique Camargo Cardoso (Defensor Público)** e paciente **Marilsa Rodrigues do Pilar Pacheco (réu preso)**.

O impetrante discorreu que a paciente encontra-se cumprindo suas penas regularmente, estando reclusa desde 09 de março de 2009 e cumpriu o total de 6 (seis) anos e 11 (onze) meses.

Diante do novo trânsito em julgado, o Juízo da Execução determinou fosse mantida a data-base para o livramento condicional e progressão de regime como sendo a data do último trânsito em julgado, 02 de dezembro de 2013.

Arguiu que a alteração da data-base para a progressão de regime viola princípios da execução penal e que a alteração da data-base não interrompe o prazo para a concessão de livramento condicional, conforme o enunciado da Súmula 441, do STJ.

Discorreu a inexistência de qualquer fundamento legal para a alteração da data-base do livramento condicional no tocante à prática de novos delitos, devendo ser mantida a data da primeira prisão.

Ao final requereu o conhecimento e a concessão liminar da ordem com a determinação de que a data-base para a concessão do livramento condicional não se altere em decorrência da unificação das penas. Juntou documentos.

Às fls. 52/53 o pedido de concessão da liminar foi indeferido.

Às fls. 57/58 o Juízo *a quo* prestou as informações processuais outrora solicitadas.

Às fls. 69/75 a d. Procuradoria Geral de Justiça pugnou pela denegação do *writ*.

Nesses termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão judicial de mov. 121.1 que procedeu à unificação das penas, com fundamento no art. 111, da Lei de Execução Penal, seguindo o entendimento dos Tribunais Superiores de que “sobrevindo nova condenação no curso da execução da pena, a contagem do prazo para concessão de novos benefícios é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, tendo por parâmetro o somatório das penas. Por conseguinte, o termo inicial para a obtenção do requisito objetivo dos benefícios será a data do trânsito em julgado da condenação superveniente” (mov. 121.1).

Portanto, o MM. Magistrado entendeu que o trânsito em julgado da última condenação é o termo *a quo* para benefícios na execução penal, no presente caso, a data de 02 de dezembro de 2013.

Ademais, confere-se da decisão judicial ora analisada que o Juízo afastou a invocação do enunciado sumular 441, do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao livramento condicional, por entender ser “argumento teratológico e estranho à matéria discutida, pois tal enunciado versa sobre falta grave e não sobre unificação das penas” (mov. 121.1).

Ressalta-se que a presente via eleita para enfrentar o mérito da discussão é inadequada, pois apesar de intimada da decisão ora atacada, a Defensoria Pública ficou-se inerte. Resta evidente que o presente *writ* foi impetrado em substituição ao recurso de agravo em execução.

Porém, vislumbra-se o constrangimento ilegal diante da alteração da data-base para fins de contagem do lapso temporal para obtenção do benefício de livramento condicional.

Embora a lei não disponha sobre o termo inicial para a contagem do tempo de cumprimento de pena na hipótese de unificação de penas, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de, tendo em vista a superveniência de nova condenação, no curso da execução penal, devidamente unificadas as condenações, fixa-se como data-base para a concessão de novos benefícios aquela em que houver transitado em julgado a última condenação, ressalvados os casos de livramento condicional, indulto e comutação das penas. Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal possui o entendimento pacífico de que a superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas, fixando-se como novo termo a quo para a concessão de futuros benefícios a data do trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória, sendo irrelevante que o crime tenha sido praticado antes ou depois do início da execução da pena.

2. **Verificada a superveniência de nova condenação no curso da execução da pena, é imperiosa a interrupção do lapso temporal, com a conseqüente recontagem do prazo para a concessão de novos benefícios (exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação de penas),**

tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado do novo decreto condenatório.

3. Agravo regimental não provido". (STJ AgRg no RHC 36946/ RN - 2013/0113716-9 Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ SEXTA TURMA Data do Julgamento 17/03/2015 Data da Publicação/Fonte Dje 26/03/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO PARA INDULTO, COMUTAÇÃO DE PENA E LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- **É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que a superveniência de nova condenação no curso da execução da pena acarreta a unificação das penas e a interrupção para obtenção de novos benefícios da execução penal, exceto indulto, comutação da pena e livramento condicional. Precedentes.**

- **A ausência de ressalva no acórdão vergastado constitui constrangimento ilegal em relação à paciente, na medida em que implica maior tempo no cárcere para concessão das aludidas benesses.**

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que a superveniência de novo decreto condenatório não interrompa o prazo para que a paciente obtenha benefícios de livramento condicional, indulto e comutação de pena.

(HC 332.300/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, Dje 16/03/2016).

Neste sentido é o julgado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.364.192/RS, do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS Nº 1514816-8

3ª CCRIMINAL

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. **PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPTÃO. PRAZO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. COMUTAÇÃO E INDULTO.** REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. DECRETO PRESIDENCIAL.

1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.

2. **Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.**

3. **Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.**

4. **Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime**”. (REsp n. 1364192/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/09/2014).

Tribunal:

Sendo também o posicionamento deste

“RECURSO DE AGRAVO - PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO DO JUÍZO “A QUO” QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO - DATA-BASE QUE NÃO SE ALTERA EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE - INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL NÃO SE APLICA À CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DAS PENAS - REQUISITO SUBJETIVO - CLASSIFICAÇÃO COMO BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO - REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS PREENCHIDOS COM FULCRO NO ART. 83 DO CÓDIGO PENAL - AGRAVO PROVIDO.”(...) **O cometimento de falta grave, durante a execução da pena, não importa na interrupção do lapso temporal necessário à obtenção do livramento**

condicional." (STJ - HC:199161, Relator: Ministro Campos Marques, Data de Julgamento: 02/05/2013, T5 - Quinta Turma, data da publicação: DJe 08/05/2013)" (TJPR - 4ª C. Criminal - RA - 1189437-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Unânime - - J. 18.07.2014).

Sendo assim, a data-base a ser adotada para o cálculo de concessão do livramento condicional é a da primeira prisão.

Do exposto, entendo pela concessão da ordem para o fim de considerar como data-base, para concessão do livramento condicional, a data da primeira prisão.

Do exposto.

Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, para o fim de considerar como data-base, para concessão do livramento condicional, a data da primeira prisão.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Gamaliel Seme Scaff, com voto, e dele participou conjuntamente o Senhor Desembargador Rogério Kanayama.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI
Desembargador Relator